

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA

---

CLASS ACTION

# **13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu representante legal infra-assinado, em exercício na Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Fundações e Terceiro Setor desta comarca, localizada na Rua Arthur Thomas, n.º 575, 3.ª andar, neste Município de Maringá, com fulcro no art.

129, II e III, e, art. 225 §1.º, VII da Constituição Federal; art. 1.º, I, e, art. 5.º, I, da Lei Federal n. 7.345/85; art. 32, §1.º, da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 207, §1.º, XIV, da Constituição do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante a Vossa Excelência, com base no inquérito civil n.º MPPR-0088.10.000351-1, propor a presente

## **Ação civil pública ambiental**

Com pedido de concessão de medida liminar em face de: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta (Autarquia Estadual), inscrita no CNPJ sob n.º 79.151.312/0001-56, com sede na Avenida Colombo, n.º 5790, neste Município de Maringá-PR, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

## I - Dos Fatos

Instaurou-se no âmbito desta 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (com atribuições na proteção do meio ambiente) Inquérito Civil n.º MPPR n.º 0088.10.000351-1 a partir do termo de declarações prestadas em 19 de novembro de 2010 por Ângela Lamas Rodrigues (fls. 03-04) e abaixo-assinado com mais de seis mil assinaturas (fls. 05-98) noticiando possível prática de maus tratos a cães da raça “beagle” no biotério da Universidade Estadual de Maringá – UEM e utilizados em experimentos científicos realizados por Departamento da referida Instituição.

O Ministério Público do Estado do Paraná levou a efeito várias diligências no curso do referido procedimento administrativo, restando comprovado ao final que a ré Universidade Estadual de Maringá-UEM, vem promovendo periodicamente, em seu Departamento de Odontologia, coordenado pela Professora Doutora Mirian Marubayashi Hidalgo, a prática de EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL sobre cães da raça beagle, oriundos do biotério da referida instituição de ensino superior, destinando-os a procedimentos invasivos altamente questionáveis do ponto de vista jurídico e ético, haja vista a existência de métodos alternativos (já disponíveis no meio científico e devidamente preconizados pelo legislador ambiental) hábeis a impedir o sofrimento e a morte dos animais.

Os cães da raça beagle estão sendo utilizados em experimentos científicos, segundo a ré, “para a avaliação de estudos em periodontia e implantodontia”, e argumenta que tal se daria, “porque é uma raça cujos tecidos e respostas teciduais são amplamente conhecidos pelos pesquisadores e semelhantes aos dos seres humanos” (fl.188).

Os protocolos de pesquisa encaminhados pela UEM, revelam, em síntese, os seguintes objetos:

1. "Reações teciduais ao enxerto ósseo alógeno e hidroxipatita não porosa em alvéolos após extração dentária" – Coordenador: Prof. Dr. Maurício Guimarães Araújo (fl.413).

2. "Alterações do processo alveolar após osteotomia segmentar e movimentação ortodôntica. Estudo experimental em cães". Coordenador: Prof. Dr. Maurício Guimarães Araújo (fl.426).

3. "Alterações dimensionais da crista óssea e dos tecidos moles periimplantares após dis/reconecção do pilar protético e utilização de pilares de diâmetro menor". Coordenador: Prof. Dr. Maurício Guimarães Araújo (fl.441).

4. "Avaliação de implantes de biomateriais associado ou não a plasma rico em plaquetas em cavidades mandibulares: estudo microscópio em cães". Coordenador: Prof. Dr. Edevaldo Tadeu Camarini (fl.457)

5. "Efeito da administração intracanal da capsaicina sobre o reparo tecidual em cães: uma possível aplicação clínica em odontalgias atípicas". Coordenadora: Prof. Ms. Nair Marumi Orita Pavan

Ouvido no Ministério Público, o Professor MAURICÍO GUIMARÃES ARAÚJO informou, acerca dos experimentos, que:

Os projetos em andamento, de acordo com sua linha de pesquisa, é regeneração e preservação óssea (como impedir que as pessoas percam osso após a perda do dente). O projeto, em síntese, trata sobre regeneração de tecido mole. Que o beagle é escolhido tendo em vista que desenvolve doença periodontal, doença inflamatória mais prevalente em seres humanos, daí a preferência desde o início da periodontia/implantodontia pela raça (fl.759/760).

O professor EDVALDO TADEU CAMARINI relata que:

A linha principal de pesquisa, em linhas gerais, trata de tecido ósseo, substitutos ósseos, transplantes ósseos e processos de reparo ósseos, substitutos ósseos (dentre os quais biomateriais), pesquisa-se quais destes materiais teria a mesma competência para substituir o osso, por exemplo, osso de boi, osso eqüino. Que na UEM utiliza-se de cães da raça beagles nestes experimentos, que tal raça traz respostas bioló-

gicas mais compatíveis. Foi doutrinado a trabalhar com tecido ósseo que tanto em uma quanto em outra houve aprovação do Conselho de Ética (fl. 758).

Já a professora NAIR NARUMI ORITA PAVAN explica que:

Desenvolve um projeto com teste de uma substância CAPSACINA que age no sistema nervoso central, e que teria resultado para combater dores conhecidas por odontalgias atípicas. Já há uso da substância para uso tópico em mucosa, mas com muita resistência por parte dos pacientes em razão da ardência. A proposta foi investigar a resposta do tratamento via canal dentário, para isso, o trabalho tateou a dose em roedores e posteriormente em cães (pois nos roedores era inviável via canal. Que é absolutamente necessário o tateamento da dose em cães, pois seria temerário a aplicação imediata em seres humanos dada a irritação em humanos e falta de avaliação científica. Os beagles tem os tecidos bucais mais semelhantes aos humanos. Que no projeto foi usado três cães, tudo com aprovação do Comitê de Ética (fl. 757).

Consigna a ré, ainda, que *“o único curso da UEM que faz experimentos com beagles é a Odontologia” e que os “experimentos são realizados com animais de 1 e 2 anos de vida e após os experimentos, cujo período de acompanhamento após as cirurgias não são superiores a 6 meses em cada animal, todos são eutanasiados com overdose de anestesia e as carcaças não aproveitadas são encaminhadas para o biotério central da UEM para incineração”*. (grifos nossos).

Destarte, não há dúvidas de que os cães estão sendo criados já fadados à morte em experimentos científicos.<sup>1</sup>

Não bastasse, os referidos animais estão sendo submetidos a intenso sofrimento, no pré e no pós-operatório, pelo Biotério Central, consoante se extrai do robusto e incisivo relatório apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, cuja cópia segue em anexo (fls. 823/871 dos autos de inquérito civil), não se atendendo minimamente os preceitos preconizados pela medicina veterinária para o bem-estar dos animais.

Conforme se extrai do relatório do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-PR, após vistoria técnica realizada no Biotério Central da Universidade Estadual de Maringá no dia 16 de agosto de 2011, a conclusão que se chega é que *“a condição dos animais no tocante a saúde e ao bem estar é muito ruim. Os animais estão submetidos, de forma inequívoca, a sofrimento óbvio e desnecessário, caracterizando maus tratos”* (à fl. 805).

Com efeito, a situação de maus-tratos aos animais é evidente, eis que o biotério não apresenta condições satisfatórias de higienização, os cães estão vulneráveis a condições climáticas (frio) e submetidos a uma superfície imprópria (dura e áspera); há medicamentos vencidos (alguns há quase 10 anos), reutilização de agulhas e seringas contaminadas, potencialmente causadoras de abscessos e dor; sofrem intenso estresse, com alterações comportamentais e físicas; o protocolo de eutanásia em ao menos um dos procedimentos se mostrou absolutamente inadequado, além de a anestesia geral ser realizada por leigo, em afronta ao artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei 3688/41), podendo os animais sentir dor.

Destarte, além do sofrimento no pré e no pós-operatórios no Biotério Central, há indícios de que os procedimentos em si, levados a efeito no Departamento de Odontologia, não têm adotado o protocolo de eutanásia correto (ao menos em um dos procedimentos) e, tanto grave quanto, a anestesia geral tem sido feita por leigo, colocando-se, assim, séria dúvida sobre a eficácia do anestésico, e, portanto, denotando a possibilidade de sofrimento/dor quando das intervenções. Neste diapasão, citam-se trechos do parecer do CRMV: *“Já o protocolo analgésico é a princípio inadequado, pois uma dose única de Dipirona é quase que certamente insuficiente para impedir que o animal sinta dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos realizados nas experiências, envolvendo até tecidos ósseos, intensamente inervados.”* E também: *“O protocolo de eutanásia de ao menos um dos protocolos analisados, que utiliza apenas quetamina, é totalmente inadequado, provocando sofrimento”*.

*mento injustificado nos animais que passam por esse procedimento.”*  
(grifos nossos)

Tais assertivas podem ser extraídas do aludido relatório de fiscalização que melhor detalha as irregularidades (fls. 805/808):

- a. Limpeza do canil realizada apenas com água, uma única vez ao dia, obrigando os animais ao convívio em local restrito com fezes e urina por 24 horas e submetendo os mesmos a riscos desnecessários de doença, já que não é utilizado nenhum desinfetante e sequer sabão para a limpeza das instalações.
- b. O canil é lavado mais vezes por dia apenas quando o animal sangra no pós-operatório, sujando com sangue as instalações, o que não deveria estar ocorrendo, demonstrando falta de cuidados para que o animal se recupere sem sangramento e sofrimento, seja com cuidados de hemostasia e curativos, seja com o uso de alimentação, sedação e outros cuidados para que o animal não force a boca a ponto de sangrar.
- c. Há grande probabilidade dos animais passarem frio nos meses de inverno, pois Maringá apresenta geadas e baixas temperaturas todos os anos e cães da raça Beagle possuem pêlo curto. O canil é fechado apenas por três lados, ficando um lado totalmente aberto e não há “casinha” ou no mínimo um cobertor para os animais se protegerem do frio.
- d. Os animais possuem apenas um tablado rígido de madeira para se deitarem, não havendo “colchão”, cobertores, gramado ou no mínimo um tapete para os animais poderem deitar com um pouco de conforto. Alguns animais inclusive possuem calos de decúbito, ocasionados pelo atrito de saliências ósseas com superfícies duras e ásperas.
- e. Armazenamento e utilização em larga escala de medicamentos e produtos vencidos, alguns inclusive vencidos há quase uma década, não havendo qualquer garantia de eficácia e com grande risco de provocar malefícios aos animais. Dezoito produtos vencidos diferentes foram documentados por fotografia, sendo que provavelmente outros não conferidos e/ou documentados se encontram na mesma situação.

- f. Armazenamento e reutilização de agulhas e seringas contaminadas, que são descartáveis. Isso traz riscos de disseminação de doenças entre os animais, bem como de inoculação de patógenos (microorganismos nocivos) no local da injeção, podendo provocar abscessos e dor.
- g. Animais com afecções, em estágio avançado, sendo privados de cuidados médicos veterinários devidos, como prolapso de glândula de terceira pálpebra, otites (infecção de ouvido) e doenças periodontais graves, bem como outros sinais inespecíficos como linfonodos aumentados e secreções oculares sero-mucosas; comprometendo a saúde dos animais e seu bem-estar, e provocando sofrimento desnecessário sob qualquer ângulo.
- h. Apreensão, medo e até pavor (vide “Filme 01” contido em CD-ROM enviado) observados em vários animais com a aproximação das pessoas, demonstrando desequilíbrio psicológico grave e traumas decorrentes da interação negativa com seres humanos.
- i. Observação de agressão intraespecífica e intrarracial, inclusive em cães da raça Beagle criados em um mesmo ambiente, alguns inclusive mantidos isolados por essa razão. Beagles são animais extremamente dóceis e sociáveis, adaptados a viverem até em grandes grupos (uma das razões da escolha da raça para experimentos científicos), e essa agressividade observada é totalmente anormal, provavelmente refletindo um ambiente e tratamento estressante. Os cães isolados sofrem ainda mais com o estresse, pois estão privados de contato social tanto com a sua espécie quanto com seres humanos.
- j. O protocolo anestésico utilizado, bastante antigo, apresenta diversas desvantagens, podendo no entanto ser utilizado sem maiores objeções. Já o protocolo analgésico é a princípio inadequado, pois uma dose única de Dipirona é quase que certamente insuficiente para impedir que o animal sinta dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos realizados nas experiências, envolvendo até tecidos ósseos, intensamente inervados.
- k. O ambiente onde os animais são mantidos, exclusivamente cimentado, impede a expressão de grande parte dos comportamentos naturais do cão, ocasionando grande sofrimento. Entre os comportamentos impedidos, cita-se: Exercício físico, farejar odores diferentes, cavoucar, roer objetos, mastigar gramíneas, comporta-

mento de “preparar a cama” (animal utiliza as patas anteriores para adequar o terreno maleável antes de deitar), convívio com vários cães em espaço adequado, interação positiva com pessoas.

- l. Animais não recebem cuidados óbvios e elementares relativos ao asseio corporal como banho, permanecendo assim sujos, com a pelagem engordurada e embolada (cães de pêlo mais longo).
- m. Animais recebem alimento apenas uma vez ao dia, ao invés de dividido em duas ou até três vezes por dia como é recomendado por médicos veterinários e inclusive por indústrias de ração animal, ocasionando sensação de fome, diminuição de interação positiva com pessoas e perda de uma oportunidade de entreter os animais, que permanecem longos períodos sem atividade.
- n. Os animais não possuem qualquer recurso ambiental fora o tablado de madeira, não sendo realizado qualquer trabalho de enriquecimento ambiental, seja com acesso a uma área grande externa para exercício, interação social e brincadeiras, seja com a inclusão de objetos e atitudes visando o bem-estar e estimulação mental dos cães.
- o. O protocolo de eutanásia de ao menos um dos protocolos analisados, que utiliza apenas ketamina, é totalmente inadequado, provocando sofrimento injustificado nos animais que passam por esse procedimento.
- p. Ocorre uma prática ilegal de maneira rotineira no Canil do Biotério Central da UEM, com uma pessoa leiga, o Sr. Valdecir Camargo da Silva, realizando anestesia geral nos animais para procedimentos relacionados à experimentação, o que é totalmente vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 5.517/1968, art. 2º do Decreto nº 64704/1969 (atividade privativa do médico veterinário). Entendemos que tem ocorrido a prática sistemática de exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais - com altíssima probabilidade de provocar sofrimento injustificado aos animais.

No tocante à questão ética (que não deixa de ser também jurídica) da utilização de animais para pesquisas e experimentos (v.g. cães), denota-se do relatório do CRMV-PR, que cada vez mais esses experimentos são questionados mundialmente, conforme a ciência do bem-estar animal se desenvolve e é di-

vulgada, bem como conforme as pessoas se conscientizam do fato de que os animais possuem a capacidade de sentir e de sofrer. Segundo o CRMV-PR, as pesquisas com animais devem ser reduzidas ao máximo, sendo mantidas apenas em casos essenciais, onde o resultado da pesquisa poderá de fato ser revertida em grande benefício para os homens e em alguns casos também para os animais. Pacífico, porém é que, caso os animais sejam de fato utilizados, tudo o que for possível deve ser feito para atenuar ou eliminar o sofrimento dos mesmos, desde que não interfira com a pesquisa. Ainda, no caso em tela, da utilização dos cães pela ré, ocorre exatamente o contrário, tal o descaso com que os animais são tratados, que isso pode inclusive interferir com a pesquisa, pois haveria resultados mais confiáveis se os animais estivessem saudáveis, com maior higiene, com uma melhor limpeza das instalações, recebendo medicamentos dentro da validade, com menos sofrimento físico e psicológico. Portanto, afirma o relatório de fiscalização da entidade “*a utilização dos cães pela UEM, da maneira como é realizada hoje, é injustificável eticamente (fls. 809/810)*”.

No tocante à existência de meios alternativos para as pesquisas, todas da área de odontologia humana, o CRMV-PR apresenta duas alternativas que lhe parecem viáveis após a análise dos seis projetos de pesquisa disponibilizados: *Epidemiologia e Testes Voluntários*.

Destarte, modernamente há vários métodos alternativos aos macabros rituais de vivisseção (experimentação, com ou sem anestesia, em animal vivo), causadores de dor, sofrimento e morte, conduzidos pela UEM.

Consoante observa o relatório do CRMV, “estudos epidemiológicos podem ser realizados para se compreender as causas, a evolução, o desenvolvimento e os melhores tratamentos para determinadas doenças ou afecções, dispensando o uso de animais, com diversas vantagens sobre a utilização dos mesmos”.

O exemplo fornecido pelo CRMV é emblemático:

“o ‘n’, ou seja, o número de indivíduos avaliados, pode ser ampliado enormemente. Em todos os projetos observados, o número de indivíduos (cães) foi inferior a sete. Em vez de alguns poucos indivíduos, uma pesquisa epidemiológica pode abarcar dezenas, centenas ou até milhares de indivíduos, gerando um resultado muito mais confiável (fls. 810/811)

As pesquisas realizadas pela UEM são questionáveis também pelo sólido argumento consignado no parecer do CRMV, qual seja, as diferenças entre o homem e os demais animais, nada garantindo que os resultados sejam os mesmos em espécies distintas. Sob este prisma, o experimento em seres humanos acometidos por determinadas patologias, se apresentariam como mais eficazes, evitando-se a morte em vão de animais.

Positivamente, extrai-se que “um outro fato que não pode ser ignorado é o abismo interespecífico. Ou seja, qualquer animal utilizado guarda diferenças significativas em relação ao ser humano, assim como com outras espécies, ou seja, determinado tratamento pode ser efetivo em cães e ser um tratamento ineficaz para as pessoas, ou então pode ser um péssimo tratamento para cães e ser o melhor tratamento para pessoas. Essa é uma situação importante que não deve ser desconsiderada, pois ao invés da ciência progredir mais rapidamente, ela regride, e ao invés de salvar vidas humanas, pode gerar sofrimento e mortes”.

Cita-se no parecer dois exemplos clássicos a evidenciar que às vezes a utilização de espécies diferentes pode conduzir a resultados até prejudiciais.

Confira-se

“...o uso da talidamida, que provocou milhares de casos de aborto e de má-formação de bebês ao redor do mundo, em consequência dessa droga não ter provocado qualquer toxicidade ou má-formação na gestação dos animais utilizados nas pesquisas, portanto o resultado das mesmas indicou que o medicamento era seguro para ser utilizado por mulheres gestantes, o que não condiz com a realidade. Outro exemplo bastante conhecido é a questão do fumo: por vários anos inúmeras pesquisas com animais, inclusive com cães da raça beagle, chegaram

a resultados inconclusivos ou negativos em relação a se o cigarro realmente provocava câncer de pulmão, o que dificultou e atrasou a adoção de medidas mais duras para restringir a publicidade, a faixa etária e a venda desses produtos, que foram e são responsáveis por doenças e mortes no mundo todo, especialmente por câncer de pulmão. Apenas quando, ao invés de testes com animais, amplas pesquisas epidemiológicas foram realizadas, é que ficou comprovado o vínculo inequívoco existente entre o cigarro e o desenvolvimento do câncer de pulmão e de fato vidas humanas foram poupadas (fl. 811)

Segundo ainda o parecer do CRMV-PR “uma outra desvantagem do uso de animais é que nem sempre é fácil chegar a resultados concretos quando a pesquisa envolve o estudo de algo pouco palpável, como é o caso de um dos projetos da UEM, que tem por objetivo *‘avaliar o potencial anti-âlgico da pasta de capsaicina, em diferentes concentrações, como curativo de demora em cães’*, envolve o estudo de *‘odontalgia atípica’*, onde *“a dor, além de ser profunda, mal localizada e descrita vagamente pelo paciente, é tratada à base de depressivos e ansiolíticos’*, conforme o próprio projeto admite.”

Nesta linha de raciocínio, conclui o parecer:

Ora, se nem mesmo um paciente humano consegue descrever adequadamente a dor e o tratamento atual parte do princípio que a dor é psicológica e não física, fica difícil enxergar uma justificativa para o uso de animais nesse caso, que não podem descrever a dor e muitas vezes não a demonstram de forma clara. Aliás, a substância testada, a capsaicina, já foi testada na própria UEM em roedores e já é utilizada em humanos ao menos desde 2001, não sendo tóxica e não trazendo efeitos adversos importantes. O único porém é que a mesma provoca irritação e queimação no momento da aplicação, porém atenuando a dor a seguir. Ora, nesse caso, já que a droga já foi testada em animais e já é utilizada em humanos exatamente para odontalgia atípica, nada mais adequado do que aplicar em um voluntário a droga intracanal ao invés de aplicar na mucosa como já é feito, pois o voluntário poderá relatar o que está sentindo, trazendo resultados infinitamente melhores do que a aplicação em Beagles. Aliás, os benefícios esperados (interrupção de dor forte com menos aplicações da droga) são certamente superiores aos riscos previsíveis (irritação local por período curto), o que é uma das exigências para

o uso de uma droga em humanos. Outra exigência da Res. 196/96 do CNS para autorizar o uso em humanos é a fundamentação em fatos científicos OU o teste prévio em animais, e ambas as alternativas já foram atendidas nesse caso, com literatura científica sobre o medicamento e testes em roedores, que não indicaram qualquer obstáculo à utilização da droga (fl. 811/812)

Tal qual se infere do relatório do CRMV, os seis protocolos de pesquisa em andamento no Departamento de Odontologia, analisados por aquela Autarquia, dizem respeito a procedimentos que já são utilizados em pessoas, não se justificando, assim, também por este viés a experimentação cruel e dolorosa de animais.

Confira-se a orientação técnica dada pelo CRMV a este aspecto, que, diz, desenganadamente, com a existência de meios alternativos a tais pesquisas:

Outra questão importante a favor da utilização da epidemiologia e experimentação em voluntários em detrimento do uso de animais em pesquisa é que a epidemiologia avalia a afecção ou doença da maneira como ela se apresenta naturalmente, enquanto que o experimento com animais se desenvolve em ambiente controlado, o que muitas vezes destoa da realidade, alterando o resultado.

Na prática, algumas espécies animais desenvolvem a doença apenas de forma experimental e não à campo, é o caso de roedores com a hidrofobia (raiva), e vice-versa, portanto sempre que for possível, é melhor analisar diretamente a realidade. No caso dos protocolos observados, na maioria das vezes os tratamentos “testados” já são utilizados rotineiramente em consultórios e clínicas odontológicas, portanto não há justificativa válida para a utilização experimental em animais.

A princípio, todos os seis protocolos analisados estudam ou compararam procedimentos que já estão sendo realizados em pessoas exatamente igual ao proposto no estudo ou com pequenas diferenças, alguns inclusive há décadas (extração dentária, implantes), portanto é muito mais benéfico, confiável e produtivo acompanhar com detalhes esses procedimentos que já estão sendo realizados em dezenas, centenas e/ou milhares de pessoas, que são da mesma espécie e podem descrever em detalhes o que estão sentindo, do que testar

experimentalmente em cinco ou seis cães, que é uma espécie muito diferente da humana, não pode descrever o que sente e ainda por cima é um estudo apenas experimental, sendo que na realidade as afecções podem ocorrer de forma bastante diversa (fl. 812).

Por último, a utilização da epidemiologia e experimentação em seres humanos voluntários, conscientes dos riscos e benefícios esperados com o novo tratamento, permite o desenvolvimento de uma ciência mais humana e digna, que progride junto com os valores atuais e com a ética, poupando sofrimento a todo ser vivo que possui a capacidade de sofrer e não apenas aos seres humanos, lembrando também que atualmente a diferença entre animais e o homem é considerada como unicamente de grau e não de gênero. Não se pode olvidar também o sofrimento e o conflito psicológico que a utilização de animais provoca tanto nos estudantes e experimentadores como também na população em geral, haja vista a obtenção de mais de 6.000 assinaturas em um curto espaço de tempo, contrárias à utilização de cães na Universidade Estadual de Maringá (fl. 812/813).

De fato, a mobilização da sociedade civil evidencia a inconformidade de vários segmentos com o descompasso entre as pesquisas e os avanços científicos que buscam meios alternativos à utilização de animais, não se admitindo, em pleno terceiro milênio, rituais que imponham desnecessário sofrimento a seres sencientes, ou seja, que sentem dor, medo, angústia.

Não outra poderia ser a conclusão do CRMV-PR, senão, através de seu presidente, Médico Veterinário Dr. Masaru Sugai, consignar no ofício CRMV- PR/SF250/2011 (fl.804), que *“foram constatadas situações passíveis de configurar maus- tratos e sofrimento aos animais envolvidos, bem como um caso de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei Federal 5.517/68 e Lei de Contravenções Penais (art.47), por conseguinte solicitamos a adoção das medidas cabíveis por parte desse ilustre órgão”*. (grifos nossos).

Convém registrar que já antes da vistoria do CRMV, o Dr. Manoel Ilcir Heckert, ilustre Procurador de Justiça, à época à frente da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, havia expedido Recomendação Administrativa nº 001/2011 (fls.189/194) no sentido de que a ré devesse suspender “toda e qualquer experi-

ência com os referidos animais vivos, inclusive aquela que tem como finalidade o aperfeiçoamento de implantes dentários”.

Tal recomendação não foi atendida pela ré Universidade Estadual de Maringá-UEM, fundamentalmente aos argumentos lançados em Ofício da Reitoria sob nº 225/2011-GRE (fls.199/200) e documentos anexos, se apegando aquela Instituição basicamente a alegações lacônicas, evasivas, como sustentando que os procedimentos são legais por seguirem o preceituado na Lei 11.794/2008, negando-se a fornecer maiores esclarecimentos quanto aos procedimentos em si (informações relevantes para o inquérito civil), ao falso argumento de haver “sigilo” na hipótese (como se o “sigilo” fosse absoluto, oponível ao Ministério Público e como se não houvesse prevalente interesse público (meio ambiente e interesse da sociedade) na questão.

Esta resistência da ré foi objeto de determinação do Ministério Público às fls.375/379, a cujas razões nos reportamos, mas que, na essência, revelam que eventual sigilo queda-se relativizado quando houver interesse particular (meramente) e coletivo constitucionalmente assegurados, não devendo prevalecer, por óbvio, inclusive eventual interesse comercial no sigilo. Ademais, por evidente, o suposto sigilo (que estaria, segundo a ré, previsto em Decreto que regulamenta a Lei) não poderia ser oposto ao poder requisitório do Ministério Público, ancorado em norma constitucional e em legislação federal específica. Por fim, questionou-se o Sr. Reitor acerca dos vários princípios que norteiam a Administração Pública, inclusive o da publicidade, na medida em que não se afina com este princípio a realização de pesquisas obscuras, quando a sociedade clama justamente por transparência e que fosse apurada a notícia, que se demonstrou verdadeira, de injustificáveis práticas causadoras de sofrimento e morte dos cães beagles.

Registre-se que este agente, a partir destas e de outras considerações feitas na determinação às fls.375/379, reiterou a recomendação de suspensão da utilização dos animais vivos nas pesquisas pelo Departamento de Odontologia da UEM, (ofício

nº 160/2011 – fls.387/388), a qual não foi atendida, não havendo, pois, outro recurso ao autor da ação senão buscar a tutela do Poder Judiciário para a satisfação de seu interesse, difuso por excelência, notadamente a preservação do meio ambiente, livrando os animais de maus-tratos, abuso, sofrimento e morte.

Insta esclarecer que no momento da vistoria pelo CRMV no biotério havia 14 cães, 10 da raça beagle e 4 sem raça definida (relatório à fl.825). Obviamente todos eles devem merecer proteção, vez que, mesmo os não envolvidos na pesquisa, são atingidos pela situação de maus-tratos pelas próprias condições do biotério, escancaradamente irregulares, conforme já apontado no relatório do CRMV.

O primoroso relatório do CRMV-PR, que não deixa dúvidas acerca dos maus-tratos, é composto de parecer assessoria técnica nº 25/2011 (fls.805/813), que, além das conclusões já citadas, solicita ao Ministério Público a suspensão de qualquer procedimento com cães no Biotério Central da UEM, além da sugestão dos dois meios alternativos referidos para os seis protocolos de pesquisa, preferencialmente com a remoção de qualquer aparelho odontológico eventualmente usado nos cães e suas disponibilizações imediatas para adoção por pessoas idôneas ou entidades protetoras devidamente legalizadas.

Destaque-se que a comunicação interna do Biotério Central da UEM dava conta que aquela unidade possuía, à época (27/05/2011) no total 21 cães para pesquisas em andamento ou solicitados para o 2º semestre para os nominados professores, exceto duas matrizes do biotério: 03 cães (fêmeas)-Dr. Maurício (pesquisa em andamento); 02 cães (machos) -Dr. Maurício (pesquisa em andamento); 06 cães (fêmeas)-Dr. Edevaldo (pesquisa em andamento); 03 cães (machos) – Dra. Nair (pesquisa em andamento) e 05 cães (machos)-Dr. Maurício (solicitado para o 2º semestre). Repise-se que estes dados foram passados no 1º semestre deste ano.

## II – Dos fundamentos jurídicos

### II. 1. Da função do Ministério Público na proteção ao meio ambiente e especificamente na tutela dos animais:

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público expandiu seu tradicional perfil acusatório para incluir, dentre suas funções institucionais, a defesa do ambiente e dos chamados interesses difusos da coletividade:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (art. 127, CF/88).

A tutela jurídica do meio ambiente - incluindo a fauna, pela sistemática da atual Carta Política, incumbe (dever irrenunciável) ao Ministério Público, através de seus membros. É que dentre os chamados *interesses difusos* da coletividade, notadamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais – leia-se: *todos os animais*. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é a compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.

Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no artigo 129 da CF, cujo inciso III outorga ao *parquet* a possibilidade de *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*, isso tudo em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF).

Talvez seja oportuno lembrar que essa vinculação do Ministério Público à defesa do meio ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório o então presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto-lei

24.645, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte: “*Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado*” (art. 1); “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público*” (art. 2, §3.º). Na década de 60, surgiu a Lei de Proteção à Fauna (Lei Federal n.º 5.197/67), deferindo a tutela jurídica, igualmente, ao Ministério Público. Com a edição das inovadoras Leis federais 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 7.347/85 (Ação Civil Pública), que, somadas às leis ordinárias relacionadas à fauna e, ainda, à instrumentalização institucional trazida pelas Leis Orgânica nacional e estadual, o Ministério Público consolidou sua condição de órgão devidamente legitimado a exercer a tutela jurídica dos animais.

No caso específico da experimentação animal, o Ministério Público – também no exercício de seu *munus* de fiscal da lei – precisa ter conhecimento do que se passa no interior dos hospitais, das escolas, dos laboratórios e dos centros de pesquisa. A proteção do meio ambiente e da fauna, como se viu acima, é uma das funções institucionais do *parquet*. Seria um contra-senso o Promotor de Justiça restringir sua atuação às ocorrências envolvendo, por exemplo, captura de aves nativas, crueldade para com os animais nas ruas, maus tratos em espetáculos públicos, caça e pesca ilegal, quando se sabe que dentro de estabelecimentos de ensino e de pesquisa, inúmeros animais são mantidos, utilizados e sacrificados em condições obscuras, sem qualquer controle externo dessa atividade.

É preciso que o Ministério Público, a quem incumbe a tutela jurídica da fauna, enfrente o problema referente à vivissecação, tentando evitar – pelas vias judiciais - o inútil massacre de tantas criaturas vivas que sentem e que sofrem como nós.

## II – 2. Proteção constitucional dos animais e tutela penal da fauna

A destruição do meio ambiente – fonte primária de vida - constitui, sem sombra de dúvidas, um dos maiores problemas que a humanidade tem se

deparado neste século, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. Nessa perspectiva, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida.<sup>2</sup>

De seu turno, na esteira das demais Constituições modernas, a Constituição Federal Brasileira de 1988 dispensou especial atenção ao meio ambiente, destinando um capítulo específico para sua proteção e preservação, estabelecendo ainda diversas outras normas no Texto Constitucional acerca desse tema, que cuida de um bem jurídico indispensável para a vida das presentes e futuras gerações.

Assim, a vigente CF/88, consagrando e consolidando amplo conceito legal de meio ambiente, com todos os seus recursos naturais, culturais, vivos e não vivos, ali integrantes, assegura a todos o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, *caput*, da CF/88). Destarte, a tutela do meio ambiente é imprescindível à sadia qualidade de vida e à própria preservação do planeta e da raça humana.<sup>3</sup> Ou seja: a própria existência da espécie humana depende dessa proteção. Conforme Luiz R. Prado *“a intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna.”*<sup>4</sup>

É estreme de dúvidas, portanto, que o meio ambiente é um bem jurídico que deve ser tutelado, conforme determinação constitucional. Além disso, outro aspecto de grande importân-

cia não olvidado pelo constituinte brasileiro foi o da resposta jurídica às agressões ao meio ambiente. Essa última inovação vem expressa no parágrafo 3.º do artigo 225, ao estabelecer que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (grifo nosso). Nota-se que o texto constitucional visa assegurar a preservação e proteção do meio ambiente, prevenindo, expressamente, a cominação de sanções *penais* e *administrativas*, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao citado ao meio ambiente.

Embora evidentemente não seja o foco desta ação, que tem conteúdo cível, observa-se, que dentre as medidas adotadas pelo legislador constituinte, está a *proteção penal* ao meio ambiente. Nossa Constituição, no dizer de Luiz Regis Prado, estabeleceu um *mandato expresse de criminalização* das condutas lesivas ao meio ambiente:

Desse modo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou *mandato expresse de criminalização*. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual *dúvida* quando à indispensabilidade de uma proteção penal ao meio ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem-jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda quem em *última ratio*, para garanti-lo.<sup>5</sup>

Vê-se, pois, a consistente preocupação do legislador constituinte com o tema tratado, erigindo expressamente o ambiente como bem jurídico - *penal*. Vale dizer: o ambiente deve ser objeto de proteção penal. A partir dessa exigência constitucional, impôs ao legislador ordinário construir um verdadeiro sistema normativo penal que defina as condutas puníveis e respectivas penas, em harmonia com os princípios constitucionais penais,

como estrutura jurídica mínima, para dar cumprimento ao estatuído na Constituição Federal.<sup>6</sup>

Não há dúvida de que “o grau de evolução de uma civilização também deva ser avaliado pelo respeito e cuidados dispensados a seus animais”, concluindo-se pela necessidade de instrumento legal no sentido de tipificar a crueldade como crime e responsabilizar aqueles que “levem os animais a um sofrimento cruel e desnecessário”.<sup>7</sup>

Nessa linha, cumprindo a mencionada determinação constitucional, adveio a Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, representando um avanço no tratamento das questões penais ambientais. Todavia, cumpre-nos, na presente ação civil pública, analisar especificamente a tutela ao *meio ambiente natural*, mais especificamente à questão da tutela da *fauna doméstica* (o conjunto de animais domesticados ou cultivados pelos seres humanos) brasileira e suas implicações.

Pois bem. Evidentemente, na ampla expressão “meio ambiente”, encontra-se incluída a proteção à fauna (elemento ou componente do meio ambiente) – leia-se: “os animais”, ou seja, o conjunto de *todos* os animais (selvagens, nativos, exóticos, domesticados e domésticos), em suas variadas espécies e categorias, sem qualquer exceção, discriminação ou exclusão, se encontram incluídos na expressão “meio ambiente”. Todos os animais são, jurídica e constitucionalmente, protegidos.<sup>8</sup> Por fauna, embora seja um conceito amplo, “compreende o conjunto de animais que vivem numa determinada região ou ambiente. Incluem-se no conceito os animais da fauna terrestre e da fauna aquática (ictiofauna), incluindo-se os peixes”.<sup>9</sup> É dizer, torna-se patente que *todos os animais, de todas as espécies*, correspondendo à genérica palavra *fauna* conceituada como “*toda vida animal*” (terrestre e aquática) de uma área, de uma região ou de um país, em suas categorias de *fauna silvestre, fauna doméstica, fauna exótica e fauna migratória*, além dos microorganismos, todos fazem parte, científica e le-

galmente, do meio ambiente, uma vez que integram, de forma indispensável, seus recursos ambientais vivos.<sup>10</sup>

Nessas condições, “*todos os animais*” são protegidos pelas normas constitucionais e legais, além das normas das convenções, dos tratados ou acordos internacionais de que o Brasil faz parte.<sup>11</sup> De fato, várias são as disposições relativas ao patrimônio faunístico no texto constitucional. No art. 225, caput, da CF/88, ao dispor sobre um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e ao seu “uso racional” a Constituição certamente refere-se também à fauna. No art. 23, VII, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, *fauna* e flora. No art. 24, VI, da CF estabelece a competência comum dos entes federados para legislar sobre *fauna*. Contudo é no artigo 225, § 1.º, VII, que o legislador consagra, de modo geral, a tutela da fauna, ao atribuir ao Poder Público a incumbência de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*” (grifo nosso).<sup>12</sup>

Com efeito, este artigo visa, sem dúvida, à proteção e à preservação da “fauna”, esclarecendo-se que, a “fauna é constituída pelo conjunto de animais”, proibindo expressamente, portanto condenando ou responsabilizando na forma da lei (administrativas, civis ou penais), as práticas de crueldade (atos desnecessários, inúteis, repugnantes e violentos), em todas as suas desumanas e danosas formas, contra os animais em geral, sem qualquer discriminação de espécies ou categorias.<sup>13</sup> Ou seja: condena qualquer prática de crueldade por se tratar de conduta “*inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa*”.<sup>14</sup>

Luiz Regis Prado coloca que

*... o texto constitucional abarca todos os animais irracionais, independentemente de sua função ecológica, de sua nacionalidade, ou de seu risco de extinção. E isso porque a tutela dos animais domésticos e selvagens obedece a finalidade diferentes. Trata-se de preservar os primeiros de atos de crueldade e*

*do abandono e de proteger os segundos de uma captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornam particularmente vulneráveis.*<sup>15</sup>

Insta-nos destacar que as primeiras manifestações legislativas penais sobre a fauna são dadas desde as primeiras normas penais ambientais no Brasil (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Posteriormente, surgiram vários diplomas legais dispondo sobre a proteção faunística, dentre as quais podemos destacar: a) Dec. 24.645/1934 (sobre a proteção aos animais contra maus-tratos); b) Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que no seu art. 64 define a crueldade contra animais<sup>16</sup>; c) Decreto 50.620/1961 (vedava as rinhas de “brigas de galo”); d) Lei 5.197/67 (“Lei de Proteção a Fauna” ou “Código de Caça”); e) Decreto-lei 221/67 (“Código de Pesca”); f) Lei 6.638/1979 (primeira a tratar da experimentação animal no Brasil de forma específica e mais detalhada, a qual nunca foi regulamentada); g) Lei 7.643/87 (vedava a pesca de cetáceos); h) Lei 7.804/1989 (que coíbia a poluição perigosa aos animais, vegetais e seres humanos); i) Lei 7.653/1988 (que transformou as contravenções previstas na Lei 5.197/1967 e no Decreto-lei 221/1967 em delitos, agravando as sanções penais, tornando alguns delitos inafiançáveis e ampliando o rol de figuras delitivas). Destarte, com a edição da Lei 9.605/98 quase todos os dispositivos indicados foram tacitamente revogados, de tal sorte que essas infrações penais contra a fauna estão hoje concentradas na Lei Penal Ambiental.

A Lei 9.605/1998 foi promulgada com o objetivo de corresponder a essa perspectiva constitucional, visando a proteção jurídico-penal da fauna brasileira. Assim, o principal instrumento jurídico de combate aos maus-tratos e abuso contra animais é a Lei 9.605/98. No Capítulo V – *Dos Crimes contra o meio ambiente*, na Seção I – *Dos crimes contra a fauna*, no artigo 32, o legislador estabelece pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem “*Praticar (cometer, executar) ato de abuso (ação injusta, excessiva), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, nocivo manuseio ou uso), ferir (machucar, causar ferimentos) ou muti-*

lar (cortar alguma parte do corpo) *animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*".<sup>17</sup> O que se busca tutelar no artigo em comento é o meio ambiente, particularmente a fauna silvestre (vide conceito art. 29, §3.º da Lei 9.605/98), doméstica (aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem) ou domesticada (espécies não-ori ginariamente domésticas, mas que foram em tais convertidas, através do convívio com o homem), nativa (animais originários de um determinado lugar ou região) ou exótica (os animais provenientes de outro local que não aquele em que se encontram). Na lição de Regis Prado, no caso de maus tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos, "*o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeita aos demais seres vivos – in casu animais irracionais vertebrados*".<sup>18</sup> Já para Cleopas Isaías Santos (p. 77), "*são estes, direta, individual e autonomamente, que são protegidos, e não os seres humanos ou o meio ambiente*". É dizer, o bem jurídico-penal protegido é a dignidade do animal não-humano, com os seus desdobramentos (v.g. integridade física e psicológica, bem-estar), "*resta perceber que não há mais razão justificável para a não admissão de que não só os seres humanos, mas também os outros animais, são um fim em si mesmos, possuindo, portanto, dignidade. E, por esta razão, merecem o respeito e a proteção dos seus direitos e/ou interesses*". Nesse contexto, além de objeto material, o próprio animal vivo<sup>19</sup> submetido à crueldade experimental é também o sujeito passivo.<sup>20</sup>

O legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no *caput* do mencionado artigo 32. Criminalizou também a conduta de "*quem realiza (efetivar, executar) experiência (ato de exercitar, treinar para adquirir conhecimento) dolorosa (que produz dor, aflição) ou cruel (que produz tormento, dor excessiva e desnecessária) em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*" (§1.º do artigo 32 da Lei 9.605/98), sem prejuízo da respectiva sanção

pecuniária administrativa prevista no artigo 29 do Decreto n.º 6.514/2008.<sup>21</sup> Isto é, a vivisseção cruel ou dolorosa, que configura a infração penal em tela, mesmo tendo escopo didático ou científico.

Ressalta-se que incorre nas mesmas penas que realiza a conduta prevista tanto no *caput* do artigo 32, bem como no §1.º de tal artigo. Todavia, ocorrendo morte do animal, a pena será aumentada de 1/6 a 1/3 (cf. dispõe o §2.º desse dispositivo). Essa causa de aumento de pena se aplica ao crime do *caput* e do §1.º do art. 32. Ressaltando que o crime em tela classifica-se como permanente, porque o mau-trato indica uma situação permanente de sofrimento.

Destarte, o §1.º do art. 32, pune a chamada *vivisseção*, ou seja, a *experiência em animal vivo*, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem meios alternativos para evitá-la. Nessa esteira, pontua Luiz Flávio Gomes “*nem mesmo cientistas e professores estão, portanto, autorizados a causar sofrimentos desnecessários nos animais, se dispuserem recursos alternativos para realizar suas aulas, pesquisas e estudos*” e continua o autor a afirmar que “*apenas quando for inevitável a utilização de animais (não houver nenhum recurso alternativo) e quando o objetivo da experiência revelar um interesse socialmente mais relevante do que a proteção da integridade física do animal é que será lícita a vivisseção.*”<sup>22</sup> No mesmo sentido leciona Guilherme Nucci que “*nem mesmo o fim didático (aprendizado) ou científico (investigação para conhecimento de dados novos, em vários ramos, como biologia, zoologia, etc.) afastaria a punição. A ressalva é a inexistência de recursos alternativos, leia-se, previstos e autorizados em lei extrapenal.*”<sup>23</sup>

Nesse sentido, a vivisseção é autorizada, com sérias reservas, nos termos da Lei 11.794/2008 (que revogou a Lei 6.638/79, primeira a regular a vivisseção no Brasil), que regulamenta o inciso VII do §1.º do art. 225 da CF/88. A *Lei Arouca*, como é chamada, estabelece os procedimentos para o uso científico de animais no Brasil, regulamentando, inclusive, a prática de vivisseção, exigindo vários cuidados para se evitar o sofrimento

dos animais submetidos a experiências, se comparado com os demais atos normativos anteriores. A disciplina é, basicamente, a seguinte: “A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei” (art. 1); “A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I) estabelecimentos de ensino superior” (§1, art. 1); “São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio” (§2, art. 1); “morte por meios humanitários” (art. 3º, inc. IV); a “técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” (art. 5º, III); Importante esclarecer que essa lei cria o conselho nacional de controle de experimentação animal – CONCEA; as comissões de ética no uso de animais – CEUAs, estabelece condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica; penalidades administrativas para o não cumprimento no disposto nesta Lei, conforme segue: “compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei” (art. 11), através do CONCEA, órgão integrante da estrutura daquele Ministério; “A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal)” (art. 12); “Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA (Comissões de Ética no Uso de Animais)” (art. 13); “O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA” (art. 14, caput); “O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada

*espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento” (art. 14, §1.º); “Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se” (art. 14, §2.º); “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais” (art. 14, §3.º); “O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento” (art. 14, §4.º); “Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas” (art. 14, §5.º); “Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA” (art. 14, §6.º); “É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas” (art. 14, §7.º); “É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa” (art. 14, §8.º); “Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência (art. 14, §9.º); “Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula (art. 14, §10.º); Ou mesmo a possibilidade de restrição ou proibição, por parte*

do CONCEA, de “experimentos que importem elevado grau de agressão” aos animais (art. 15).

O fato é que no caso vertente os experimentos levados a cabo pelo Departamento de Odontologia da UEM, conquanto contariam com uma formal e discutível (inclusive na sua exegese) autorização da CEUA, não obedecem minimamente as condições de bem-estar animal e os protocolos de medicina veterinária (antes, durante e após os procedimentos) e tampouco atentam para a existência de meios alternativos à utilização dos animais.

No Brasil, como vimos acima, é patente a condenação de procedimentos cruéis para com os animais, inclusive pelos dispositivos legais específicos que desaprovam, veemente, tais condutas.

Laerte Fernando Levai e Vânia Rall Daró, em excelente artigo sobre a experimentação animal, tecem contundentes e fundamentadas críticas à vivisseção. Dizem os autores:

“Em favor da experimentação animal os vivisseccionistas formulam, em regra, sempre o mesmo discurso indagativo: Se não testarmos remédios em animais, se não fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade? Respostas a essas objeções podem ser encontradas não apenas no campo filosófico, mas no próprio universo científico. Isso porque inúmeras experiências com animais são desnecessárias e repetidas, supérfluas e destituídas de sentido.”

Sustentam eles, ainda, que os experimentos derivam de um “erro metodológico”, pois repetem experiências cujos resultados são notórios. E citam o entendimento do anátomo-patologista e livre docente da Universidade de Milão, que integra o “movimento do antivivisseccionismo” (integrado por médicos de todo o mundo), Pietro Croce, para quem a medicina é a ciência da observação (observação de doentes), sendo a experimentação de uma parte menor da ciência médica. E o entendimento dos biólogos Sérgio Greif e Thalez Tréz, que sustentam que, se a lei somente permite a vivisseção quando não há recursos

alternativos, então essa prática foi abolida do Brasil, ao menos no plano teórico, porque *técnicas alternativas* ao uso de animais em laboratórios sempre existem no Brasil ou fora do País. Por último, citam vários exemplos de recursos alternativos à utilização de animais, como por exemplo: sistemas biológicos *in vitro*; cromatografia e espectometria de massa; farmacologia e mecânica quânticas; estudos epidemiológicos; estudos clínicos; necrópsias e biópsias; simulações computadorizadas; culturas de bactérias e protozoários; membrana corialantoide e pesquisas genéticas.<sup>24</sup>

A legislação de regência reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se apresentou em buscar alternativas para evitar tal sofrimento. Os cães da raça beagle, ninguém dúvida, estão sendo submetidos a procedimentos dolorosos e cruéis, algo que não se justifica, mormente a pretexto de se colher resultados duvidosos, passando pela observação de reações de seres diferentes do homem, tornando incerto, obscuro mesmo o paradigma adotado.

Ademais, o relatório do CRMV-PR não deixa dúvidas sobre o quão arcaico são os protocolos anestésico e analgésico utilizados:

**“O protocolo anestésico utilizado, bastante antigo, apresenta diversas desvantagens, podendo no entanto ser utilizado sem maiores objeções. Já o protocolo analgésico é a princípio inadequado, pois uma dose única de Dipirona é quase que certamente insuficiente para impedir que o animal sinta dor e sofrimento decorrentes dos procedimentos invasivos realizados nas experiências, envolvendo até tecidos ósseos, intensamente inervados.”**

Assim, apenas como exercício de argumentação, ainda que realmente não houvesse meios alternativos, ainda que fosse razoável e proporcional a utilização e a morte dos cães (o que não se aceita, enfatize-se), já haveria séria lesão ao ordenamento ju-

rídico, notadamente à própria Lei Arouca que diz “*Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas*” (art. 14, §5.º) (grifos nossos)

Trata-se de constatação feita por quem detém formação técnica, Médica Veterinária, questionando a dose única de medicação, em princípio insuficiente, notadamente diante de procedimentos tão agressivos. Não se pode deixar de mencionar as fotografias à fl.850 e as observações do relatório “animal com doença periodontal severa, com ausências dentárias, mucosa inflamada e edemaciada (inchada), provavelmente com fraturas dentárias. Embora os funcionários tenham negado, **esse animal apresenta indícios que foi submetido a intervenções odontológicas, pois a boca desta cadela está deformada**”. (grifos nossos)

Acrescente-se ainda que a pessoa que está realizando anestesia geral nos animais para procedimentos relacionados à experimentação, é, no dizer do CRMV “uma pessoa leiga, o Sr. Valdecir Camargo da Silva”, o que é totalmente vedado pelo art.5º da Lei Federal nº 5.517/1968, art.2º do Decreto nº 64704/1969. Tal fato, consoante bem apontado no parecer do Conselho, em tese, caracteriza a contravenção penal do art.47 da Lei de Contravenções Penais (Dec. Lei. 3688/41), a par de “com altíssima probabilidade de provocar sofrimento injustificado aos animais.

Destarte, para além da existência de meios alternativos aos procedimentos adotados nos experimentos pela UEM (vivisseção de animais), que resultam em dor e ao final na morte por eutanásia através de overdose de anestésico (reconhecido este método por aquela Instituição), tais condutas têm sido feitas ao arrepio dos mais elementares protocolos da medicina veterinária.

Caso sobreviva ou necessite permanecer em observação sofrerá de dores. Necessário, portanto, a efetiva adoção dos métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos e dos maus tratos.

## II - 4. Dos maus tratos praticados contra cães da raça beagle no Biotério Central da UEM

De início, é conveniente destacar que o surgimento dos biotérios se dá a partir da necessidade de se ter, à disposição do pesquisador, *“animais em número, idade e sexos adequados ao estudo em andamento, além de facilitarem o alojamento, a manutenção e o transporte dos mesmos, já que, na maioria dos casos, a criação se dá no próprio laboratório de experimentação”*<sup>25</sup>

Não obstante, extrai-se do detalhado relatório apresentado pelo CRMV, que a ré Universidade Estadual de Maringá tem submetido os cães beagles a maus-tratos desde o pré até o pós-operatório, apresentando uma rotina que desenganadamente implica em crueldade, em sofrimento aos cães e fuge de qualquer protocolo científico de bem-estar animal.

Irregularidades das mais diversas, muitas delas grosseiras, põem em risco, segundo se infere do parecer técnico, não apenas os animais, mas a própria confiabilidade de experimentos.

Tem-se, pois, que os animais estão em local não devidamente higienizado, com sérias restrições ao desenvolvimento de suas funções motoras, desprovidos de interação entre a própria espécie e também com o próprio ser humano, o que se apresenta extremamente grave em qualquer animal não humano, notadamente em cães, reconhecidamente *“o melhor amigo do homem”*, que desenvolvem vínculos intensos de afetividade, prestam-se à segurança, à guarda, à companhia das pessoas, como os *“cães-guia”*, por exemplo, sem contar os animais cuja relação com o homem leva à melhoria de seu estado de saúde.

Verificaram-se sérias alterações comportamentais nos animais (*“apreensão, medo e até pavor”*), decorrentes sobretudo da situação de estresse e de maus-tratos, materializadas no filme do CRMV-PR, o qual se encaminha em anexo.

Não bastasse o funcionamento inadequado do biotério, a precariedade de suas instalações, o mais grave é a rotina, permeada

por manifestas irregularidades, como a manutenção de remédios vencidos (alguns há quase dez anos!), o compartilhamento de seringas! e a responsabilidade do local a cargo de quem sequer tem formação em medicina veterinária, o que caracteriza a contravenção penal do art. 47 do Dec. Lei 3688/41.

Ademais, os animais são submetidos a intenso sofrimento no pós-operatório, conforme se vislumbra do relatório citado.

Muitos dos animais estão doentes e absolutamente negligenciados: *“a manutenção dos cães com baixo grau de bem-estar, com afecções não tratadas e ausência de cuidados indispensáveis caracteriza maus-tratos e negligência, provocando sofrimento não justificado”*.

Não à toa, colhe-se da conclusão do relatório do CRMV-PR os seguintes dados: o bem-estar animal baixo, a probabilidade de sofrimento alta a existência de maus-tratos considerando a responsabilidade da guarda de animais.

## II - 5. Do sofrimento a que são submetidos os cães beagles nos experimentos conduzidos pelo Departamento de Odontologia da UEM.

Quanto ao uso de animais em pesquisas, é possível verificar-se em diversas áreas entre as quais merece destaque a odontológica.

É de fácil percepção que os tipos de procedimento adotados no Curso de Odontologia da UEM expõem os cães beagles a intenso sofrimento.

De início, desmitifica-se o argumento de que os cães, por estarem anestesiados, não sofreriam.

Com efeito, o relatório apresentado pelo CRMV evidencia a absoluta falta de preparo, sob este ângulo, para os experimentos, questionando-se o efeito analgésico, para além de ser aplicado o anestésico por pessoa inabilitada.

As fotografias apresentadas pelo CRMV demonstram o estado em que se encontra a boca de um dos cães (fotografia em

ANEXO), consignando o parecer que, embora negado pelo funcionário que atendeu o Conselho, afirma o parecer “apresenta indícios que foi submetido a intervenções odontológicas, pois aboca desta cadela está deformada”.

Há extração de dentes, colocação de pinos, retalhos na boca, enxertos, um ritual notoriamente doloroso e cruel, a ponto de se inviabilizar a função mastigatória do ANIMAL, levando a UEM a matá-lo com overdose de anestésico.

## II - 6. Experimentação animal e existência de meios (metodologias) alternativos (ou substitutivos)

Apesar da ausência de preocupação ética inicial, ao longo do tempo a “ciência da experimentação animal” passou a sofrer várias críticas, especialmente por parte dos defensores dos animais. Essas críticas estão relacionadas diretamente à causação de dor aos animais submetidos a testes experimentais e à existência de meios alternativos ao uso de animais para o desenvolvimento da ciência. A consequência das referidas críticas seria a imposição de limites à experimentação animal, em respeito à dignidade do próprio animal.<sup>26</sup>

Inquestionável que os argumentos contrários à experimentação animal ganham robustez e transbordam os limites da ciência e da ética, alcançando, cada vez mais, a própria normatividade jurídica.

Do ponto de vista jurídico a experimentação animal sempre foi um assunto tabu, haja vista a ontológica diferença entre Medicina e Direito. Apesar da existência, no Brasil, de uma lei específica versando sobre o tema da vivissecção - a lei federal n.º 11.794/2008 -, pouco ou quase nada se questionou, nos Tribunais, acerca dessa equivocada prática. Embora a natureza jurídica de tal Diploma seja o de permitir um comportamento cruel, porque regulamenta a atividade experimental com animais, a vivissecção é **exceção**.

Sem embargo, a experimentação animal pode ser definida como toda e qualquer prática de utilização de animais para fins científicos (testes e pesquisas) ou didáticos. Normalmente usada como gênero, a experimentação animal pode ser compreendida de maneira mais específica através da compreensão dos termos “dissecação” e “vivição”.<sup>27</sup> A lei Arouca, na tentativa de facilitar a interpretação do próprio texto, resolveu dizer, no art. 3º, III, o que se deve entender por “experimentos” para os fins daquele ato normativo, estatuinto que são os “*procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas*”.

Com o advento da Lei n. 9.605/98, na qual o legislador inseriu um dispositivo específico sobre crueldade para com animais, o tormentoso tema da experimentação passou a ensejar sérias reflexões. É que o caminho para a substituição das cobaias de laboratório está sinalizado no artigo 32 § 1º da lei federal n. 9.605/98: adoção dos métodos alternativos à experimentação animal. Este dispositivo penal ajusta-se como luva ao mandamento supremo expresso no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Verifica-se, desse modo, que nossa legislação reconhece a crueldade implícita na atividade experimental envolvendo animais, tanto que se apressou em buscar alternativas para evitar tamanho sofrimento. Pois, pelo que se depreende do texto legal, as pesquisas científicas ou didáticas ficaram agora condicionadas à inexistência dos chamados “recursos alternativos”. É dizer, o homem da ciência deverá optar por um meio ou recurso alternativo, sempre que houver, caso contrário, se não o fizer, sua conduta adéqua-se ao tipo legal em exame, inclusive, se em razão da experiência resulta a morte do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

O debate que se trava na doutrina é a discussão acerca do que se deve entender por *recursos alternativos* ou *metodologias alternativas* ao uso de animais, especialmente no que tange à dispensabilidade ou não dos animais. Por recursos alternativos entende-se por “*métodos outros que dispensem o uso indevido, com a*

*causação de dor ou sofrimento, de animais, como modelos e simuladores mecânicos e computacionais, filmes e vídeos interativos, método in vitro, utilização não invasiva e não prejudicial em animais, etc.*”<sup>28</sup> Ou seja, todo método ou procedimento capaz de substituir (abolir) o uso de animais em pesquisas (toda e qualquer forma de experimentação animal), tanto na indústria como nas escolas”.<sup>29</sup> Esta constatação é importante na medida em que a legislação brasileira só permite o uso de animais no ensino se não existirem métodos alternativos, o que torna praticamente qualquer vivissecção na área didática criminosa, pois as alternativas são imensas nesta área. Por outro lado, quando se estiver diante de experiências científicas (fins de pesquisa) envolvendo esses seres, somente a análise do caso concreto poderá esclarecer se há ou não alternativa ao seu uso, e, conseqüentemente, se há ou não adequação típica da conduta do pesquisador.

Seguindo o assim chamado princípio dos 3R’s (Replacement<sup>30</sup>, Reduction<sup>31</sup> e Refinement<sup>32</sup>), desenvolvido por Russel e Burch, em 1959, através da obra *The Principle of Humane Experimental Technique*<sup>33</sup>, Ekaterina Rivera afirma, ao analisar o primeiro “R” (Replacement), que atualmente há consenso de que *“alternativas ao uso de animais em experimentação são procedimentos que ou podem substituir completamente os animais, ou reduzir o número de animais utilizados ou que diminuam o grau de dor ou de sofrimento causado aos animais”*. A partir deste conceito, e levando em consideração a substituição ou não de animais, a mesma autora classifica tais alternativas em *“absolutas (sem uso de animais) e relativas (quando usam animais, mas levam em consideração os outros dois R’s – redução e aprimoramento)”*.

Esta doutrina foi adotada pelo Decreto nº 6.899/2009, o qual regulamenta a lei Arouca.<sup>34</sup> Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inc. II, do Dec. 6.899/2009, consideram-se *“métodos alternativos”* todos,

... procedimentos validades e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir,

sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto.

Ou seja, segundo este decreto, são “métodos alternativos” tanto os que dispensam o uso de animais (“a”, “b” e “d”) quanto os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou reduzem seu sofrimento (“c” e “e”), o que na verdade não traduz a vontade do legislador, para quem, desenganadamente, métodos alternativos são apenas aqueles sem a utilização de animais.

Não obstante essa controvérsia, grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, além dos atos normativos internacionais, contemplam a permissão, com algumas restrições, do uso de animais na pesquisa e no ensino, adotando o princípio dos 3R’s (Replacement, Reduction e Refinement). O ordenamento jurídico brasileiro segue o mesmo modelo, permitindo, portanto, a experimentação animal apenas quando inexisterem métodos alternativos.<sup>35</sup>

Todavia, esta abrangência conceitual, contudo, é criticada pelos defensores dos animais, especialmente pelos que formam o movimento que ficou conhecido por “aboliconismo animal”<sup>36</sup>, a exemplo de Tréz e Greif<sup>37</sup>, os quais, adotando aquilo que se poderia chamar de “princípio do 1R”, defendem como legítimo, racional e ético somente o entendimento que restringe a compreensão de alternativas ao uso de animais vivos na pesquisa e na educação às metodologias que excluem a utilização desses animais. Ou seja, apenas as práticas que dispensam o uso de animais podem ser consideradas “alternativas”, para todos os fins, inclusive criminais. Assim, propõem a extinção de qualquer forma de uso e exploração de animais pelo homem, bem como a inflição, por este, de dor, sofrimento e morte àqueles. Ou ainda, conforme Sônia Felipe, os filósofos aboliconistas “[...] defendem

*o fim de todas as práticas humanas que violam a integridade física, emocional e ambiental dos animais”.*<sup>38</sup>

Segundo esta posição, Cleopas leciona que, embora contrária à disposição regulamentar (art. 2.º, II, Decreto 6.899/2009), outro não pode ser o significado da expressão “recursos alternativos”, previsto no art. 32 § 1º da Lei nº 9.605/98, senão aquele que dispensa ou substitua o uso de animais vivos nas pesquisas e na educação. Essa posição, segundo se defende aqui, não só a mais consentânea, mas a única compatível com a interpretação constitucional e com o que dispõe o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/98.<sup>39</sup> Do contrário, nenhuma eficácia teria a norma penal proibitiva insculpida no art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998, vez que haveria um amplo espectro de práticas que, mesmo sendo desnecessárias, estariam admitidas. Não só. Um tal entendimento fragilizaria o próprio mandado expresso de criminalização da conduta de maus tratos contra animais, previsto no art. 225, § 3º, c/c o mesmo art. 225, § 1º, VII, ambos da CF/88, por revelar-se uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado.

Não se diga, ainda, que a Lei da Vivisseção (Lei Federal n. 11794/2008) deve prevalecer a ponto de legitimar a conduta do pesquisador. Ela deve ser interpretada em consonância com o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais e sobretudo com o preceito constitucional (art. 225, §1.º, VII) que, inequivocamente faz da proibição da extinção e da crueldade de animais a regra e não a exceção, de forma que não se nega validade à Lei 11.794/2008, mas sim que a sua interpretação e aplicação deve se apresentar em conformidade com a Carta Magna, sob pena de o legislador ordinário e os pesquisadores fazerem da exceção (utilização de animais em experimentos dolorosos/cruéis) a regra, o que implicaria em uma subversão aos valores instituídos pelo legislador constituinte.

Assentada a questão nesta ordem de ideias, os dispositivos legais em apreço direcionam e vinculam o cientista ou o docente à adoção dos métodos substitutivos ao uso de animais. Apenas quando impossível qualquer meio alternativo

de pesquisa, e desde que esta também venha a se justificar à luz dos constitucionais princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, abrir-se-ia espaço, sob o ângulo da Lei 11.794/2008, à experimentação científica, ainda assim, sob (evidentemente) as restrições trazidas por este Diploma e minimizando-se o sofrimento das espécies submetidas à intervenção do homem, o que também não vem sendo a prática da ré Universidade Estadual de Maringá-UEM, através de seu Departamento de Odontologia e Biotério Central.

Ora, se hoje a lei condiciona a experimentação animal à inexistência de métodos alternativos, isso significa - no entendimento dos biólogos *Sérgio Greif e Thales Tréz* - que, ao menos no plano teórico, essa prática foi abolida no Brasil.<sup>40</sup>

Afinal, técnicas alternativas ao uso do animal em laboratórios já existem dentro e fora do País. Não obstante isso, o universo científico insiste em legitimar seu método cruento de pesquisa por intermédio dos protocolos internos e das pretensas Comissões de Ética. A própria normatização do CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - parte de um princípio tendencioso, que informa ser “necessário” o uso de animais em pesquisas. Nessas condições, o controle e a fiscalização da atividade experimental acabam se tornando, em termos práticos, medidas dissimuladas e inócuas.

As técnicas alternativas à experimentação animal já existem – dentro e fora do País – dependendo seu desenvolvimento e execução apenas da boa vontade dos pesquisadores. Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.

Resta saber quais são esses métodos capazes de livrar os animais do sofrimento imposto pela ciência. Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador, dentre os quais:

1) *Sistemas biológicos in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); 2) *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); 3) *Farmacologia e mecânica quânticas* (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); 4) *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); 5) *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); 6) *Necrópsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); 7) *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); 8) *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); 9) *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); 10) *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); 11) *Membrana corialantóide* (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); 12) *Pesquisas genéticas* (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.<sup>41</sup>

Ainda, conforme os autores “*isso sem falar dos modernos processos de análise genômica e sistemas biológicos in vitro, que vêm sendo muito bem desenvolvidos por pesquisadores brasileiros, de modo a tornar absolutamente desnecessárias antigas metodologias relacionadas à vivisseção, em face das alternativas hoje disponíveis para a obtenção do conhecimento científico. E finalizam “a melhor forma para evitar a dor nos animais seria, evidentemente, a substituição do método experimental convencional pelos recursos alternativos preconizados em lei. Nada que o cientista não saiba ou não possa fazer.”*”<sup>42</sup>

Nos EUA, mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, enquanto que na Alemanha – segundo a professora Júlia Maria Matera, presidente da comissão de bioética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP - nenhuma instituição o faz. Várias diretrizes da União Européia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais.

Trata-se, portanto, de uma tendência mundial, em que a preocupação com o bem-estar dos animais de laboratório provoca discussões éticas no meio acadêmico e científico.<sup>43</sup>

Nesse sentido, diversas Instituições de Ensino superior têm abandonado esta prática cruel, se empenhando no uso de alternativas à experimentação animal:

... como a USP (a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de Laskowski, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural), a UNIFESP (que usa um rato de PVC nas aulas de microcirurgia), a UnB (onde o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada), a FMUZ (em seu departamento de patologia as pesquisas são realizadas com o cultivo de células vivas), dentre outras tantas.<sup>44</sup>

De acordo com o relatório do CRMV/PR (fls. 810/813), a pesquisa lastreada em dados epidemiológicos e em experimentos com voluntários a toda evidência são, dentre outros, meios alternativos com expectativa de resultados cientificamente muito mais favoráveis e certos, mais confiáveis posto que partem de estudos feitos em uma mesma raça (homem), cujos integrantes sofrem de determinada patologia, podendo inclusive relatar dor, evolução, dentre outros aspectos.

Veja-se, assim, apenas *ad exemplum*, a conclusão da médica veterinária sobre o experimento com a substância capsaicina:

Ora, se nem mesmo um paciente humano consegue descrever adequadamente a dor e o tratamento atual parte do princípio que a dor é psicológica e não física, fica difícil enxergar uma justificativa para o uso de animais nesse caso, que não podem descrever a dor e muitas vezes não a demonstram de forma clara. Aliás, a substância testada, a capsaicina, já foi testada na própria UEM em roedores e já é utilizada em humanos ao menos desde 2001, não sendo tóxica e não trazendo efeitos adversos importantes. O único porém é que a mesma provoca irritação e queimação no momento da aplicação, porém atenuando a dor a seguir. Ora, nesse caso, já que a droga já foi testada em animais e já é utilizada em humanos exatamente para odontalgia atípica, nada mais adequado do que aplicar em um voluntário a droga intracanal ao

invés de aplicar na mucosa como já é feito, pois o voluntário poderá relatar o que está sentindo, trazendo resultados infinitamente melhores do que a aplicação em Beagles. Aliás, os benefícios esperados (interrupção de dor forte com menos aplicações da droga) são certamente superiores aos riscos previsíveis (irritação local por período curto), o que é uma das exigências para o uso de uma droga em humanos. Outra exigência da Res. 196/96 do CNS para autorizar o uso em humanos é a fundamentação em fatos científicos OU o teste prévio em animais, e ambas as alternativas já foram atendidas nesse caso, com literatura científica sobre o medicamento e testes em roedores, que não indicaram qualquer obstáculo à utilização da droga (fl. 811/812).

Assim, afigura-se oportuno questionar porque não atentar para as avaliações clínicas em pessoas, dado que a substância empregada já é conhecida e que somente o ser humano poderá prestar os relatos fidedignos acerca das ditas sensações.

Para além disso, ainda que se questionasse que não haveria meio alternativo (o que não é verdade), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ponderação) não se justificariam estes experimentos dolorosos, cruéis e que levam à morte dos beagles, pois, malgrado a retórica dos pesquisadores, não bastam titulações, artigos em revistas para se legitimar condutas tão agressivas, mormente na perspectiva de que não se vê relação direta com alcance prático das pesquisas desde que realizadas apenas nos cães não servem de referência, sendo imprescindível a atuação sobre voluntários para que se tenha um correto paradigma, consignando-se que “todos os seis protocolos analisados estudam ou comparam procedimentos que já estão sendo realizados em pessoas exatamente igual ao proposto no estudo ou com pequenas diferenças, alguns inclusive a décadas (extração dentária, implantes), portanto é muito mais benéfico, confiável e produtivo acompanhar com detalhes esses procedimentos que já estão sendo realizados em dezenas, centenas ou milhares de pessoas que são da mesma espécie e podem descrever em detalhes o que estão sentindo, do que testar experimentalmente em cinco ou seis cães, que é uma espécie

muito diferente da humana” (parecer do CRMV à fl.812 – grifos no original).

Registre-se, ainda, quanto a este tópico do parecer, que “ainda por cima é um estudo experimental, sendo que na realidade as afecções podem ocorrer de forma bastante diversa” (fl.312).

Sobre a confiabilidade ou não dos resultados, convém ressaltar:

Inclusive, a realização de experimentos científicos em animais que não estão saudáveis e ainda por cima com utilização de remédios e produtos vencidos, pode interferir no resultado dos experimentos. Por exemplo, não é possível afirmar se um animal reagiu mal a determinado experimento científico pelo fato de o tratamento testado ser realmente inadequado ou se ele reagiu mal por estar doente, em sofrimento, ou pelo fato de os produtos utilizados estarem vencidos e, portanto, não estão tendo os efeitos desejados. Se os dados obtidos não forem confiáveis, os animais terão sofrido em vão, e esse é um risco que não deve ser descartado no presente caso (fl. 809).

É importante lembrar também que :

A utilização da epidemiologia e experimentação em seres humanos voluntários, conscientes dos riscos e benefícios esperados com o novo tratamento, permite o desenvolvimento de uma ciência mais humana e digna, que progride junto com os valores atuais e com a ética, poupando sofrimento a todo o ser vivo que possui capacidade de sofrer e não apenas aos seres humanos. (fl.813)

É importante apresentar algumas considerações feitas pelo Dr. Nedim C. Buyukmihci, Emérito Professor de Medicina Veterinária da Universidade da Califórnia, nas quais tece várias críticas aos projetos odontológicos utilizando cães pelo Departamento de Odontologia da Universidade Estadual de Maringá.<sup>45</sup>

Os projetos analisados pelo pesquisador, entre 2008 a 2011,

Conforme relata o pesquisador, embora houvesse pequenas variações entre os experimentos, todos os estudos envolviam cirurgia da boca, incluindo lacerações goma, divisão de dentes,

remoções, destruição do canal radicular, remoção de osso, enchimento de sockets com vários materiais.

Um ponto que se critica é a insuficiência de anestesia [coincidindo com a conclusão a que chegou a médica veterinária do CRMV-PR], já que os cães foram anestesiados com cetamina, que é insuficiente para aliviar a dor relacionada a este tipo de cirurgia, onde dentes foram cortados ao meio, removidos e soquetes vazios foram preenchidos com material de teste ou reimplantado com um dente removido.

Registra ainda o Dr. Nedim que os cães foram mortos por uma overdose de ketamina [a exemplo do que sucedeu nos protocolos em exame], injetada em seus vasos sanguíneos, observando que é preciso uma dose grande de tal droga para matar um cão. Isso levanta a questão de se saber se os pesquisadores apenas “anestesiaram” os cães com cetamina ou se a morte foi realmente causada pela droga injetada. Se isso for verdade, era provável que os cães foram capazes de sentir os efeitos dolorosos do fixador circular em seu sistema por um curto período antes da morte que se seguiu. Consigna ainda que o tipo de cirurgia a que estes cães foram submetidos causaria uma dor significativa após acordarem da anestesia. Essa dor iria continuar por muitos dias ou semana. Apesar disso, não houve menção de qualquer alívio da dor para estes cães, em qualquer dos estudos. Isto é importante em relação a medicamentos ou tratamentos semelhantes, pois estas poderiam afetar no resultado dos estudos.

Além disso, a boca ficaria extremamente dolorosa e, particularmente, comer causaria uma dor significativa para os cães. A xilazina, que pode reduzir a dor, foi dada meia hora antes da anestesia. Todavia, embora essa pode ter fornecido algum benefício durante a cirurgia, como foi dada apenas uma vez, seus efeitos benéficos durariam somente por um curto período, tendo um efeito mínimo durante a cirurgia e não depois.

Outro ponto que se questiona é acerca da justificação científica dos estudos. Ou seja, outros pesquisadores nesta área têm reconhecido que existem graves problemas em confiar em estudos

envolvendo cães, enfatizando a necessidade de estudos em humanos, a fim de obter dados confiáveis. Ao avaliar os resultados envolvendo seres humanos e animais, é importante reconhecer as diferenças das espécies utilizadas. É importante notar a óbvia diferença em relação a situação clínica humana, ou seja, as limitações e diferenças das espécies, que devem ser consideradas.

Outrossim, refuta-se a ideia de que as pesquisas não poderiam ser feitas em seres humanos. Assim, pontua-se que em semelhantes trabalhos resultados têm sido obtidos com estudos feitos em seres humanos, como evidenciado em centenas de relatórios no mundo odontológico nas últimas décadas. Estes trabalhos ressaltam, inclusive, que a única maneira confiável e rápida de obter resultados/informações são quando diretamente aplicáveis aos seres humanos. Nestes relatórios, os seres humanos foram usados para estudar a mesma questão de extração de dente. É dizer, estudos corretamente projetados, podem ser feitos em pessoas para adquirir as informações necessárias, sendo desnecessária a pesquisa em cães. Assim, pesquisadores brasileiros não podem argumentar de forma eficaz e lógica que suas experiências são necessárias ou que não existem alternativas. Por um lado, continuar usando os cães (neste caso sem o consentimento deles) seria altamente antiético. De outro lado, seria uma violação aos princípios que orientam as pesquisas utilizando animais não humanos – teoria dos 3 “RS” (redução, refinamento e substituição), conclui o emérito professor.

Note-se que o estudo feito pelo professor traz uma série de *abstracts* dos vários protocolos por ele examinados, inclusive um de pesquisa feita por um dos professores da UEM, já nominado na inicial, no sentido de que pesquisa feita em animal não humano, foi refutada no trabalho feito em humanos.

O professor Nedim questiona porque estes trabalhos vêm sendo feitos, quando similares já o foram e continuam a ser realizados em humanos, conforme literatura da odontologia mundial,

A análise supra feita pelo professor norte americano, repise-se, foi realizada sobre outros protocolos de experimentos realizados na UEM e uma comparação com outras pesquisas. Não se refere, evidente, aos projetos descritos na parte fática da inicial. Mas o raciocínio, a toda evidência, é válido, quer no concernente a existência de métodos alternativos (inclusive pesquisas em voluntários), quer nos questionamentos sobre protocolos de anestesia e mesmo de eutanásia, o que, em certa medida, coincide com as conclusões do CRMV-PR.

## II- 7. Questionamentos à posição da CEUA

A UEM, durante a tramitação do inquérito civil, recorrentemente lançava mão do singelo argumento de que os protocolos de pesquisas foram aprovados pela CEUA, dando, assim, um tom final ao assunto, como se as decisões daquela comissão fossem inquestionáveis.

Aprovar experimentos científicos em animais nas condições reveladas pelo CRMV-PR revela no mínimo negligência. Local inadequado, várias irregularidades e muitos animais com patologias graves. Ora, como pode a CEUA autorizar experimentos em quadro tão precário e grave? Se não era do conhecimento da Comissão, deveria se inteirar melhor sobre o assunto.

Relevante informar que, ao contrário do que constou em protocolos de pesquisa, como por exemplo aquele em que à fl.416 afirma que “durante todo o período do experimento a saúde sistêmica dos animais será monitorada por médico- veterinário”, sequer havia tal profissional quando da inspeção pelo CRMV, constando, ao revés, a realização de procedimentos por leigo, o que caracteriza inclusive contravenção penal.

Não basta, pois, uma mera chancela formal, burocrática, mecânica, repetida aos experimentos, na medida em que mal se atende o preconizado em Lei de Regência acerca do bem-estar animal. Deve se analisar no conteúdo e na forma o experimento,

inclusive indagando-se sobre a eficácia do anestésico utilizado, segundo o CRMV inadequado em ao menos um dos protocolos, mas que passou pelo “filtro” da CEUA, falta de técnica que pode causar dor e sofrimento aos cães.

Ademais, foi ouvida nesta Promotoria a Sra. Marília Kerr do Amaral, integrante da CEUA, na condição de representante da sociedade civil protetora de Animais. Orientada por advogado preferiu não declarar o seu voto, alegando que “há sigilo da UEM”, mas foi clara ao dizer que “os referidos projetos estavam justificados”. Alega prestar atividades autônomas, exercendo consultoria, já tendo experiências em empresas e que foi indicada para a CEUA por Maria Eugênia Moreira Costa Ferreira que a presidente do Comitê, na época Sra. Vânia Antunes, teria convidado outras entidades, as quais não manifestaram interesse.

Trata-se de um procedimento inusitado, vez que, conforme entrevista divulgada no jornal *O Diário do Norte do Paraná* (em anexo), a Sra. Maria Eugênia Costa Ferreira, presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Maringá, ONG que a sra. Marília diz integrar, mostrou-se absolutamente contra a utilização de animais em experimentos, sendo estranho que a associada, ao alegar sigilo, não preste contas dos seus atos a entidade atuante em prol dos animais.

Cabe questionar ainda: e as outras associações/fundações? Qual a publicidade que se deu a este “chamamento”? As demais entidades foram mesmo convidadas a ter assento na CEUA? Houve um edital, ao menos? Nada disso está comprovado. Ao contrário, o Ministério Público inquiriu a Sra. Eloisa Márcia Murta (fl.874), atual presidente da Associação Anjos dos Animais e ex vice-presidente de outra ONG, a APARU, a qual declinou que “a depoente e as entidades que integrou nunca foram chamadas a participar da Comissão de Ética Animal da Universidade Estadual de Maringá” e que “nunca ouviu falar da pessoa de Marília Kerr do Amaral”.

Exige-se um mínimo de transparência, de publicidade e de impessoalidade na CEUA e é de capital importância que o processo de escolha dos integrantes do Comitê de Ética, representantes da sociedade civil, seja também democrático, sob pena de aquele colegiado tornar-se corporativo e meramente homologatório de projetos.

Neste sentido, confira-se a crítica feita por uma das maiores autoridades em Direito Ambiental, o Prof. Paulo Affonso Leme Machado:

“A Lei 11.794/2008...não fala se essas Comissões fazem parte da estrutura da entidade – de pesquisa ou de ensino – que pretende fazer os experimentos ou as demonstrações. Daí se vê que, sendo possível que a Comissão integre a entidade interessada, inexistente ou dificultada ficará sua imparcialidade.”

“...a composição [das CEUAs] foi prevista de forma astuciosa: os médicos veterinários, os biólogos, os docentes e os pesquisadores não têm número previsto em lei, mas para a representação de uma parcela da sociedade civil – a sociedade protetora dos animais – já se previu apenas um voto nas CEUAs. Assim, essa sociedade protetora dos animais será sempre minoria perante os que forem integrantes da entidade interessada.”

“Não bastasse essa ausência de paridade de setores dentro da Comissão de Ética – dado importante na ciência da Administração –, fere-se de morte a gestão democrática da CEUA, pois “os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade (art.10,§5º). Facilmente tudo será carimbado como segredo. Uma audácia acintosa desfigurar uma Comissão que poderia tentar funcionar adequadamente se tivesse a possibilidade de ser imparcial e de se comunicar com a sociedade.”<sup>46</sup> (grifos nossos)

Percebe-se, com clareza hialina, que essa Comissão não se reveste da indispensável legitimidade e a Lei que a institui beira as raias da inconstitucionalidade, quando menos por ofensa aos valores democráticos, por violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade (vez que, malgrado a alegada autonomia da CEUA, faz-se de verdadeira *longa manus* de instituições de

ensino públicas – Administração Pública) e, principalmente, por atentar conta a proteção constitucional conferida aos animais.

Ademais, a Sra. Marília Kerr do Amaral comentou que teve contato com o Dr. Maurício Araújo, um dos integrantes do Conselho e também Pesquisador, “informalmente”, “por mera curiosidade” e “questionou-lhe porque utilizar beagles como modelo experimental”(fl.798). Assim, apesar de conforme alegado por ela, que o nominado pesquisador “se retira da sala, não se manifesta, muito menos vota”, fato é que as conversas informais podem sim interferir em decisões dos integrantes da CEUA, de modo que o correto seria que pesquisadores que tivessem projetos em andamento envolvendo vivissecção não participassem da Comissão.

## II. 8. Limitações à propriedade dos animais

*Todos ou proprietários de animais*, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, seja qual for o regime jurídico aplicável a propriedade, ao domínio ou a posse do animal, tem deveres e responsabilidades irrenunciáveis no sentido de defender ou proteger e preservar as espécies ou categorias animais sob sua propriedade, domínio ou posse, uma vez que o exercício do direito sobre tal propriedade, domínio ou posse se vincula ao bom uso do bem animal ou dos bens animais correlatos, como úteis bens ambientais vivos integrantes dos recursos ambientais, todos constitucional e legalmente protegidos, sem exceção, sem discriminação ou exclusão de qualquer espécie ou categoria. Consequentemente, quaisquer práticas de mau uso do animal ou de animais, definidos como práticas de crueldade contra os animais colocam em risco ou prejuízo sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies, violam as normas constitucionais e legais protetionais e sujeitam os infratores (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado), proprietários ou possuidores a

qualquer título (legal, convencional ou qualquer forma de aquisição) de tais animais, sem exceção, as sanções administrativas, civis ou penais, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.<sup>47</sup>

### III – DO PEDIDO

#### Do pedido liminar

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da prevenção (Lei 6938/81), na medida em que a atuação eficaz é aquela que se consegue no momento anterior à consumação do dano. Sabe-se que em breve outros animais, atualmente em situação absolutamente irregular, de maus tratos e sofrimento no Biotério Central da UEM, serão mortos em dolorosos procedimentos experimentais concernentes Departamento de Odontologia da UEM.

É preciso, portanto, impedir tamanha ilegalidade.

A concessão da liminar, *in casu*, mostra-se fundamental. Considerando que o objeto da demanda é relevante - haja vista o justificado receio de que, sem a medida assecuratória, os danos seriam irreparáveis - faz-se de rigor, diante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a pretendida liminar.

A plausibilidade do direito, a verossimilhança do alegado pelo autor decorre da farta documentação juntada (inclusive fotografias e filmagem) e sobretudo do minucioso parecer do CRMV-PR e doutrina colacionada. O perigo da demora é inerente à própria situação irregular e grave no biotério, apta a causar danos físicos e emocionais aos cães, além da iminência da utilização destes animais em pesquisas dolorosas e morte.

Assim sendo, o Ministério Público requer, com fulcro no art.12, *caput*, da Lei 7347/85, *inaudita altera parte*, notadamente em razão urgência, seja concedida LIMINAR para que a ré, abstenha-se, doravante, da utilização de animais em quaisquer pro-

cedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou a morte, realizados com ou sem anestesia.

Diante do exposto requer-se seja determinada a imediata suspensão de utilização de cães (da raça beagle e qualquer outro) e bem assim de qualquer animal, nos protocolos mencionados, em trâmite e em outras pesquisas levadas a efeito ou futuras pelo Departamento de Odontologia da UEM, devendo aquela entidade abster-se de manter cães no Biotério Central, disponibilizando-os imediatamente a entidades protetoras dos animais ou a pessoas idôneas que deverão se responsabilizar por suas guardas, conforme sugerido pelo CRMV-PR, à luz do parágrafo 2º do art.14 da Lei 11.794/2008, dando aos cães, enquanto não entregues, tratamento adequado para as suas saúdes, com acompanhamento por médico veterinário, notadamente com relação às enfermidades encontradas pelo CRMV-PR.

## O pedido principal

Diante do exposto, requer-se a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, na pessoa do seu representante legal, para – observado o disposto no artigo 172 § 2o, do Código de Processo Civil, apresentar contestação no prazo legal, advertindo-o de que, não o fazendo, ficará sujeito aos efeitos da revelia, prosseguindo-se o feito até final sentença de procedência, condenando-a, além do pagamento das custas e demais despesas processuais, a cumprir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas seguintes OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:

1. Abster-se a ré, responsável pelo departamento de odontologia, ainda que sob qualquer outra sigla, nome, de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais no referido departamento, que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados, seja em 2011 ou nos anos vindouros.

2. Abster-se a ré de criar cães de qualquer raça ou sem raça identificada ou de apanhá-los e mantê-los com a sua liberdade cerceada em seu Biotério Central, que se apresentou absolutamente inadequado para o bem-estar animal.

Pugna-se, ainda, pela FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA com correção monetária pelos índices oficiais, na hipótese de eventual descumprimento da referida obrigação de não fazer (artigos 11 da Lei 7.347/85 e artigos 632 e seguintes, e 642/643 do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, ou, então, outro valor que Vossa Excelência considere mais apropriado.

Para demonstrar o alegado requer seja considerada a documentação anexa ao pedido como parte integrante da ação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, perícias técnicas, inspeções e outras permitidas pela lei.

Requer-se autorização para proceder a juntada em cartório da mídia (filmagem e fotografias), apresentadas em CD pelo CRMV-PR.

Requer o Ministério Público, finalmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a realização de suas intimações e termos processuais na forma do artigo 236, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Maringá, 03 de outubro de 2011

**José Lafaieti Barbosa Tourinho**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Notas

- <sup>1</sup> O professor David DeGrazia, que leciona filosofia na Universidade George Washington, nos Estados Unidos destaca que: *“a morte, assim, surge como um dano instrumental, porque priva a criatura das preciosas oportunidades que a vida ininterrupta lhe poderia propiciar”* (*“Animal Rights – A very short introduction”*, Oxford University Press, New York, 2002, p.108).
- <sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 63/66.
- <sup>3</sup> Como conceito legal, entende-se por meio ambiente: *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*, considerando-se, ainda, *“o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”* (Art. 3.º, I e 2.º, I, Lei n.º 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Como *bens necessariamente integrantes do meio ambiente*, consideram-se *“recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”* (art. 3.º, V, Lei 8.804/1989).
- <sup>4</sup> PRADO, op. cit., p. 71.
- <sup>5</sup> PRADO, op. cit., p 74.
- <sup>6</sup> PRADO, op. cit., p. 75/76.
- <sup>7</sup> ESPUNY, Ângela Maria Branco, Diretora da Divisão da Fauna – Depave-3 da Prefeitura de São Paulo (parecer técnico de 05.11.1996).
- <sup>8</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *“Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional”*. In: MILARÉ, Edis e MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (coleção doutrinas essenciais, v.2). p. 254.
- <sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 138.
- <sup>10</sup> CUSTÓDIO, op. cit., p. 220.
- <sup>11</sup> CUSTÓDIO, op. cit., p. 222.

- <sup>12</sup> No mesmo sentido a Constituição do Estado do Paraná: “*proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade*” (art. 207, §1º, XIV).
- <sup>13</sup> CUSTÓDIO, op. cit., p. 222.
- <sup>14</sup> Paulo Nogueira o citado por Custódio, op. cit., p. 218.
- <sup>15</sup> PRADO, op. cit., p. 161.
- <sup>16</sup> O art. 32 e §1.º, definindo o crime de crueldade ou de maus-tratos contra os animais, revogou tacitamente, a contravenção inculpada no art. 64, *caput* e §§1.º e 2.º, da Lei das Contravenções Penais (Nesse sentido: Luiz Flávio Gomes, p. 154/155; Fernando Capez, p. 91; Luiz R. Prado, p. 177/178; Helita B. Custódio, p. 257/258; Renato Marcão, p. 85), inclusive, de forma harmônica, compatibilizam-se com as vigentes normas constitucionais (art. 225, §1.º, VII e 225, §3.º, CF/1988), fortalecendo-se, progressivamente, a legislação integrante do direito ambiental; Todavia, doutrina minoritária, encabeçada por Nucci (p. 962) entende que esse art. 32 somente protege *animais silvestres*. Para ele, as expressões *domésticos*, *domesticados*, *nativos* ou *exóticos* referem-se aos animais silvestres. Por isso, entende o autor que o art. 64 e o §1.º da Lei das Contravenções Penais continuam em vigor, devendo ser aplicado aos maus-tratos contra animais *não silvestres*.
- <sup>17</sup> Para uma melhor análise do núcleo do tipo: CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: legislação penal especial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4, p. 91; GOMES, op. cit., p. 155.
- <sup>18</sup> PRADO, op. cit., p. 176/178.
- <sup>19</sup> Vale ressaltar que somente o animal vivo capaz de sentir dor, e, portanto, capaz de ser submetido a crueldade experimental, pode ser objeto material desse crime. Conforme desenvolvido no primeiro capítulo, o art. 2º da Lei Arouca restringe suas disposições aos casos de uso de animais das espécies do filo Chordata, subfilo Vertebrata, entendendo-se como pertencentes ao filo Cordata, os animais “que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único”; enquanto os do subfilo Vertebrata são aqueles “animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral”, como previsto no art. 3º,

I e II, respectivamente. Além disso, ao regulamentar a lei acima mencionada, o Decreto nº 6.899/2009 dispôs, logo no artigo inaugural, no mesmo sentido já referido, excluindo apenas os animais humanos, embora também sejam do filo Cordata e do subfilo Vertebrata. As disposições da recente Diretiva 2010/63/EU, aplicam-se ainda, além de aos animais vivos vertebrados, aos cefalópodes vivos (art. 1º, nº 3, alínea “b), “pois a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro está cientificamente demonstrada” (Considerando nº 8).

20 SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-

penal dignidade animal no crime de crueldade experimental de animais (artigo 32, §1.º, da Lei n.º 9605/1998). Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2011. p. 146.

<sup>21</sup> Que preceitua: “Art. 29. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.*”

<sup>22</sup> GOMES, op. cit., p. 159.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 963.

<sup>24</sup> LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental; Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 36, p. 138-150, 2004.

<sup>25</sup> SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Orgs.). *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. p. 23. Atualmente o tema é tratado na Lei nº 11.794/2008 (conhecida por Lei Arouca), a qual versa sobre o uso de animais na pesquisa e no ensino, bem como por seu decreto regulamentar (Dec. nº 6.899/2009); “Ciência dos Animais de Laboratório” ou “Bioterismo”, refere-se aos biotérios, locais ou instalações com características próprias, destinados à criação ou manutenção dos animais, com saúde e bem-estar, de tal forma que possam se desenvolver e se reproduzir, bem como responder satisfatoriamente aos testes nele realizados (ANDRADE, Antenor. Bioterismo: evolução e importância. In: ANDRADE, Antenor,

PINTO, Sérgio Correia e OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Orgs.). *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio e Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. p. 21.

- <sup>26</sup> CLEOPAS, op. cit., p. 145
- <sup>27</sup> Dissecção é a separação, com instrumentos cirúrgicos, de partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudo de sua anatomia. Já vivissecção, por sua vez, é qualquer intervenção cirúrgica praticada num animal vivo com uma finalidade experimental (BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988).
- <sup>28</sup> CLEOPAS, op. cit., p. 132.
- <sup>29</sup> LEVAI e RALL, op. cit. Conforme os autores, a propósito da expressão 'recursos alternativos', *"o ideal seria o termo "métodos substitutivos", porque a alternância sugere uma escolha: o uso do animal ou o seu não uso. A substituição, ao contrário, implica em mudança procedimental. Necessário, portanto, o desenvolvimento e a utilização de métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos ou maus tratos."*
- <sup>30</sup> Pode ser traduzido por "alternativas", querendo indicar que os animais somente serão usados na impossibilidade de uso de outros meios alternativos, como modelos em computador, cultura de tecidos, etc.
- <sup>31</sup> "Redução" da quantidade de animais em experimentos, usando-se apenas o necessário para o fornecimento de dados estatísticos confiáveis.
- <sup>32</sup> "Aprimoramento", ou seja, as técnicas de uso de animais em experimentos devem ser as menos invasivas possíveis, as quais serão aplicadas por pessoas treinadas para causar menos dor e sofrimento aos animais.
- <sup>33</sup> RUSSEL, W. M. S.; BURCH, L. *The principles of humane experimental techniques: special edition*. Universities Federation for Animal Welfare. London: Herts, 1992.
- <sup>34</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. *Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e teste*, p. 173.
- <sup>35</sup> CLEOPAS, p. 145.
- <sup>36</sup> Segundo FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal*, p. 30, [nota 11], este movimento é formado pelos "defensores de animais que se opõem a todas as práticas de uso e exploração de animais, bem como

infilção de morte a estes para benefício exclusivo dos interesses humanos”.

- <sup>37</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de A. A verdadeira face da experimentação animal, p. 123-143. No mesmo sentido: GREIF, Sérgio. Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p. 31 e ss; TRÉZ, Thales. Métodos substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, et. al (Orgs.). Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, passim; LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 64 e ss; LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 436.
- <sup>38</sup> FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal, p. 177.
- <sup>39</sup> CLEOPAS, op. cit., p. 128, 146.
- <sup>40</sup> “A Verdadeira Face da Experimentação Animal”, Sociedade Educacional Fala Bicho. Rio de Janeiro, 2000. p. 137.
- <sup>41</sup> Conforme LEVAI, Laerte Fernando e RALL, Vânia. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Pensata Animal*, nº 4 - Agosto de 2008. Disponível em: <[http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com\\_content&view=article&id=137:experimentacao-animal-historico&catid=46:laertelevai&Itemid=1](http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=137:experimentacao-animal-historico&catid=46:laertelevai&Itemid=1)>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.
- <sup>42</sup> LEVAI e RALL, op. cit. Conforme os autores “programas de computador, por exemplo, podem avaliar o índice de toxicidade de medicamentos e de produtos químicos. Recorre-se à informática, também, para complementar as observações clínicas do paciente. As culturas de tecidos e de células humanas, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, dispensam o uso de animais. Vacinas podem ser fabricadas a partir da cultura de células do próprio homem, sem a necessidade dos cruéis experimentos envolvendo a sorologia. Milhões de dólares e de animais-cobaias são destinados, anualmente, às pesquisas sobre o câncer e a aids, quando se sabe que a cura dessas terríveis doenças passa longe da experimentação animal.

- <sup>43</sup> MATERA, Júlia Maria. Boletim *Notícias da Arca* – Informativo Arca Brasil – Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal, número 03, 2001.
- <sup>44</sup> LEVAI e RALL, op. cit.
- <sup>45</sup> O estudo intitulado *A critique of dental research using dogs in Brazil*, em 04 (quatro) laudas. Com mais 15 (quinze) de referências, nos foi gentilmente encaminhada via e-mail pela Prof<sup>ª</sup>. Dra. Danielle Tetu Rodrigues, Doutora em Direito Ambiental, integrante da Comissão de Direito Ambiental da OAB-PR e Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- <sup>46</sup> Direito ambiental brasileiro. 19<sup>a</sup> Ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, p.891.
- <sup>47</sup> CUSTÓDIO, op. cit., p. 257.